



## **RESOLUÇÃO Nº 30**

DE 25 DE SETEMBRO DE 1964  
(Revogada pela Resolução nº 46/66)

**Ementa:** Regulamenta o processo para transferência de registro e para segunda inscrição.

O Conselho Federal de Farmácia, usando das atribuições que lhe confere o art. 6º, letra “D” e “G”, da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960:

CONSIDERANDO que a habilitação para o exercício da profissão farmacêutica é atribuição do Conselho Regional;

CONSIDERANDO que, registrado o profissional, poderá ele exercer suas atividades em todo o território do País;

CONSIDERANDO que a transferência da região obriga o farmacêutico a nova inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição passará a exercer suas atividades;

CONSIDERANDO que esta segunda inscrição se faz para efeito de controle fiscal e não para habilitar novamente o profissional já habilitado, e cujo direito adquirido e deferido não pode ser objeto de reexame;

CONSIDERANDO que não se pode admitir que a segunda inscrição se faça re-avisionando o mérito da primeira, sem ferir a autoridade do Conselho Regional que a deferiu, o que importaria em atribuir a um Conselho Regional competência para apreciar e julgar os atos do primeiro, atribuição que a lei não confere;

CONSIDERANDO que não se justifica exigir do farmacêutico, ao se transferir de região, que repita a produção de provas oferecidas por ocasião da primeira inscrição;

CONSIDERANDO que a lei é omissa quanto à forma de se processar a inscrição por transferência;

CONSIDERANDO ser necessário dispor sobre a faculdade de dupla inscrição nos Regionais, face à possibilidade de exercício de determinadas atividades profissionais, em mais de uma região, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 19, da lei e art. 2º da Resolução nº 22, de 29 de novembro de 1963.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A transferência de profissional habilitado, de local compreendido pela jurisdição de um Regional para outra Região, deverá ser precedida de pedido de baixa no Conselho onde estava inscrito e de registro no segundo, formulado em duas vias.

**Art. 2º** - Requerida a transferência, o Conselho Regional enviará, por intermédio do requerente, ao Conselho da jurisdição para onde pretende ele se transferir, certidão em inteiro teor de todos os documentos constantes do processo de inscrição, acompanhada da segunda via do requerimento.

**Art. 3º** - Deferida a transferência, não se expedirá nova carteira. A transferência será anotada na carteira expedida pelo primeiro Regional.

**Art. 4º** - O segundo Conselho Regional fará a inscrição independentemente da análise do mérito dos documentos, salvo na hipótese de infração à lei, hipótese em que



sustará a decisão, encaminhando o processo ao Conselho Federal, para deliberar sobre a dúvida levantada.

**Art. 5º** - Na hipótese de segunda inscrição, o requerente formulará o pedido do Conselho onde estiver inscrito, mediante requerimento em três vias, justificando a sua pretensão.

**Art. 6º** - O Conselho Regional informando o pedido, encaminha-lo-á ao segundo, acompanhado de suas vias do requerimento e de duas vias da certidão em inteiro teor dos documentos constantes do processo de inscrição.

**Art. 7º** - O Conselho Regional, ao deferir o pedido, recorrerá “*ex-officio*”, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal;

**Art. 8º** - Somente depois de confirmada, pelo Conselho Federal, a decisão relativa à segunda inscrição, é que ela se tornará efetiva.

**Art. 9º** - Não será permitida segunda inscrição para o exercício de atividades farmacêuticas em estabelecimentos de dispensação.

**Art. 10** - O pedido de segunda inscrição, feito a um Regional com infração das normas desta Resolução, autoriza a aplicação das penalidade previstas na lei pelo Conselho Regional que tiver deferido a inscrição mais antiga.

**Parágrafo único.** O critério de antiguidade terá por base a data da decisão relativa à inscrição.

**Art. 11** - As presentes normas não dirimem e nem excluem a apreciação do dolo em casos de dupla inscrição, já efetivada para o exercício de atividades em estabelecimentos de dispensação.

**Art. 12** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO VALENTE SIMÕES  
Presidente